



Referência: **Parecer n. 27/2012**

Solicitante: **CAU/DF.**

Assunto: **Validade da CAT emitida pelo CREA. Ausência de fixação de prazo de validade para documentos de capacitação técnica. Resolução nº 24 de 06.06.2012, do CAU/BR**

Ementa: Direito Administrativo. Validade da CAT expedida pelo CREA. Natureza “*ad infinitum*”. Contrariedade à fixação de prazo de validade para essas certidões. Jurisprudência do TCU.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica em que requer uma análise jurídica quanto a validade da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA para apresentação em repartições públicas ou em juízo.

Essa CAT é um instrumento que certifica as atividades consignadas pelo profissional em seu acervo técnico. O profissional se refere a figura do arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e arquiteto. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA detém natureza “*ad infinitum*”, ou seja, não possui prazo de validade, podendo ser comprovada a qualquer tempo, seja em juízo ou fora dele, bem como em licitações promovidas pelos órgãos públicos.

Nesse passo, o profissional poderá se valer da CAT expedida pelo CREA, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou modificada.

O Manual de Procedimentos Operacionais que revisou a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA determina em sua página 70 que:

8. *Da validade da CAT*

8.1. *A CAT é válida em todo o território nacional.*



8.2. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas.

8.3. A CAT perderá a validade também no caso de sua anulação em função da anulação da ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado.

Nestes casos, após transitada em julgado a decisão relativa à anulação da CAT, o Crea deverá solicitar a devolução da certidão e publicar no Diário Oficial da União a perda de sua validade.

Nessa esteira o Tribunal de Contas da União também já se posicionou contrariamente à fixação de prazos de validades para documentos que sejam expedidos acerca da capacitação técnica, *in verbis*:

*(...)Ocorre que esta Corte de Contas, em muitos de seus julgados, tem manifestado preocupação com a inserção de exigências editalícias que não se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto. Nesse sentido, reiteradamente, o Tribunal tem entendido que, caso a exigência se mostre indispensável, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência, demonstrando que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Veja-se a exemplo o Acórdão 1417/208-Plenário.16. Assim, conquanto entenda que a competitividade do certame em discussão foi preservada, estou convicto de que, em regra, a Administração Pública deve manter-se cautelosa ao elaborar seus editais, estabelecendo regras para a seleção mais vantajosa para a Administração sem, contudo, impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas ao objeto licitado, porquanto a Constituição Federal admite apenas exigências mínimas possíveis. 17. **Feitas essas considerações, entendo que a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para expedição dos atestados de capacidade técnica não restou tecnicamente sustentada frente aos argumentos apresentados pela responsável. A meu ver, a natureza do objeto não comportaria tal requisito.** Contudo, não tendo havido indícios de restrição à competitividade, conforme assinaléi anteriormente, entendo suficiente determinar à UFPR que, em futuras licitações, justifique a necessidade de exigência dessa natureza, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal.(...) (Acórdão 513/2009 - Plenário. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Proc. nº 028.240/2008-6. Publicado no DOU em 31.03.2009).*

(...)No tocante ao mérito, entendo, salvo melhor juízo, que as exigências de capacitação técnico-profissional, estatuídas nos instrumentos convocatórios, devem ter por escopo apenas minimizar os riscos, sempre existentes, de se firmar contratos com poucas chances de serem bem executados, uma vez que acarretam, via de regra, sérios danos ao Erário. Até mesmo bons administradores públicos, diante da deficiente regulação que a Lei de Licitações reserva a este ponto que, sem nenhuma sombra de dúvida, é dos



mais importantes, não raramente se vêem tentados a estabelecer requisitos que muitas vezes ultrapassam o que seria sensato exigir. No caso em comento, não tenho dúvidas que a conclusão a que chegou a digna Diretora da Segunda Divisão Técnica não merece reparos. De fato, como ficou cabalmente demonstrado nos autos, a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, como documento atestador da experiência técnica adquirida pelo profissional, refere-se a "fato pretérito, cujos efeitos prolongam-se no tempo até que seu beneficiário, pessoa natural, torne-se incapaz civilmente ou tenha falecido" (fls. 10). Logo, uma eventual prescrição de edital, no sentido de que tal documento, para que tenha validade no certame, deve ter sua emissão consignada a partir de determinada data, parece-me abusiva e desnecessária. Ressalte-se ainda que a vedação de exigências desnecessárias ou meramente formais nas licitações, conforme preleciona o autor citado, alcança foros de preceito constitucional, como podemos depreender da leitura do art. 37, inciso XXI, "in fine", da Constituição Federal (idem, p.192). Diante do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 19, inciso I, "u", do Regimento Interno, DECIDE: 1. firmar o entendimento de que, em decorrência do que estabelecem o art. 30, II, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é vedado o estabelecimento de prazo de vigência para as certidões e atestados que visem a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 2. encaminhar cópias desta Decisão ao interessado e aos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades vinculadas. ((Decisão 130/1997 - Plenário. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Proc. nº 014.982/95-1. Publicado no DOU em 15.04.1997).

Não há o que se falar em revalidação ou até mesmo reemissão das Certidões de Capacidade Técnica expedidas pelo CREA, haja vista que os aludidos documentos possuem validade permanente e indeterminada, conforme jurisprudência remansosa do TCU.

Diante disso, não estando cancelada ou modificada a CAT expedida pelo CREA, a mesma poderá ser utilizada pelo arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e arquiteto, uma vez que detém validade “*ad eternum*”.

Doutra banda, O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR editou a Resolução nº 24 de 06 de junho de 2012, na qual orienta os procedimentos para emissão da aludida CAT.



Essa resolução prevê em seu art. 5º que a emissão deverá ser pleiteada através do meio digital, sendo o requerimento procedido junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

Nesse diapasão, os artigos 6º e 7º regulamentam o procedimento em que o profissional deverá cumprir para a emissão do documento pretendido. Cabe ressaltar que a CAT não será emitida nos casos em que o profissional esteja em débito com o CAU/UF, conforme previsão expressa no art. 10.

Portanto, havendo urgência do profissional registrado para apresentação da CAT, o mesmo poderá valer-se do documento expedido pelo CREA, conforme razões discorridas em linhas pretéritas.

Nos demais casos, o profissional deverá respeitar os trâmites legais para emissão da CAT no SICCAU, com fulcro na Resolução nº 24 do CAU/BR.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de apresentação da CAT expedida pelo CREA, por se tratar de documento que não está sujeito a prazo de validade, orientando ainda que o profissional poderá solicitar a CAT ou a CAT-A através do SICCAU, desde que respeite os trâmites previstos na Resolução nº 24 do CAU/BR.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Brasília – DF, 21 de dezembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328

De acordo,

ALBERTO ALVES DE FARIA
Presidente do CAU/DF